



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**Gab 01 - 3ª Turma Recursal - Florianópolis (Capital)**

**RECURSO CÍVEL Nº 5018485-24.2020.8.24.0064/SC**

**RELATOR:** JUIZ DE DIREITO ALEXANDRE MORAIS DA ROSA

**RECORRENTE:** FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. (RÉU)

**RECORRIDO:** ISADORA PERIN GUIMARAES (AUTOR)

## RELATÓRIO

Relatório dispensado (art. 46 da Lei n. 9.099/1995).

## VOTO

Trata-se de Recurso Inominado interposto por FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação ajuizada por ISADORA PERIN GUIMARAES.

1. **ADMISSIBILIDADE:** conheço do recurso, porque próprio e tempestivo.

2. **OBJETO DO RECURSO:** Improcedência do pedido.

3. **FUNDAMENTAÇÃO:**

**ATIVIDADE DO FACEBOOK COMO REDE SOCIAL:** Ao oferecer o aplicativo de mensageria e/ou rede social, nos termos do regime democrático, em que o acesso e uso da internet constitui-se como Direito Fundamental, a imposição de sanções privadas demanda a observância da Eficácia Horizontal dos Direitos Fundamentais (SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018; SARMENTO, Daniel. Direitos fundamentais e relações privadas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006). Segue-se que a aplicação de sanções depende da criação de mecanismos mínimos de garantias ao usuário/consumidor, dentre eles os relativos à ampla defesa, ao contraditório, inseridas no contexto do Devido Processo Legal. Assim é que, às relações vinculadas à internet, ainda que de caráter privado, o suporte fático-documental necessário à justificação da aplicação de sanções em decorrência da violação dos Termos e Condições, demanda

a definição da "causa" e da possibilidade de "impugnação". Embora os "Termos e Condições" sejam válidos, a atribuição de violação exige a comprovação mínima da efetiva ocorrência. A alegação genérica de violação das regras, desprovida de suporte fático, mostra-se ilícita (violação da Boa-fé Objetiva). Logo, os Termos e Condições, dentro da lógica da Boa-fé Objetiva, exige a apresentação da "causa" das restrições impostas ao usuário, não se confundindo com a ampla discricionariedade ou potestatividade que pretende o Facebook.

O dano moral é devido diante da conduta ilícita, restringindo o uso de plataforma de modo espúrio, consoante delienado na decisão recorrida, mantida por seus termos. Se a função do dano moral é a de reparar o aspecto anímico (sem enriquecimento injustificado) e a de servir de desestímulo (ainda que adotada a teoria mitigada), na linha dos arts. 944 e 945, ambos do Código Civil, o valor deve ser razoável e suficiente, norteado pelos seguintes critérios: **i)** situação ensejadora do evento; **ii)** comportamento das partes e distribuição da culpa (boa-fé objetiva e seus institutos); **iii)** extensão (tempo, espaço e meios) do comportamento danoso; **iv)** capacidade econômico-financeira dos envolvidos; e, **v)** aspectos psicológicos das partes envolvidas.

O *quantum* indenizatório fixado, a saber, R\$3.000,00, atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, ao padrão desta Turma de Recursos, aos caracteres pedagógico e dissuasivo da condenação e à capacidade financeira das partes, de maneira que merece ser mantido. Só não é majorado diante da ausência de recurso da parte autora, ademais.

**4. DISPOSITIVO:** ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso interposto. Condeno a recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 15% do valor da condenação.

---

Documento eletrônico assinado por **ALEXANDRE MORAIS DA ROSA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310021083972v6** e do código CRC **8037dd3d**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): ALEXANDRE MORAIS DA ROSA  
Data e Hora: 16/12/2021, às 18:57:23

---

**5018485-24.2020.8.24.0064**

**310021083972.V6**